

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1437, DE 1999

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços que utilizem ao mercado nacional.

Autor: Deputado Luiz Sérgio

Relator: Deputado Cezar Schirmer

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre deputado Luiz Sérgio que obriga as empresas petrolíferas estrangeiras a encomendarem, ao mercado nacional, um mínimo de cinquenta (50) por cento dos bens e serviços que venham a utilizar no exercício de suas atividades. De igual maneira, as mesmas empresas estarão obrigadas a encomendarem um mínimo de cinquenta (50) dos bens e serviços que utilizar no exercício de suas atividades no mercado nacional.

Posteriormente, submete-as à comprovação de tais despesas.

O digno deputado César Schirmer proferiu parecer pela constitucionalidade do projeto.

É o relatório.

VOTO

O Art. 170 da Constituição da República estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com observância dos princípios que arrola nos nove incisos que limitam a compreensão do caput. Dentre estes encontra-se o da livre concorrência.

O princípio da livre concorrência significa que não se podem impor peias a qualquer empresa, nacional ou estrangeira, para que funcionem no país, em face de sua finalidade. De seu turno, igualmente descabido cuidar, em lei, de qualquer tratamento privilegiado ou preferencial a qualquer empresa, seja ela de nacionalidade brasileira ou



não.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a “menção à livre concorrência significa, em primeiro lugar, a adesão à economia de mercado, da qual é típica a competição. Em segundo lugar, ela importa na igualdade na concorrência, com a exclusão, em consequência, de quaisquer práticas que privilegiem uns em detrimento de outros” (“Curso de Direito Constitucional”, Saraiva).

Se a concorrência é fundamental para o democrático desempenho da atividade econômica, não pode a lei criar distinções incompatíveis com a Constituição da República, para aquinhoar, determinadas empresas que batalham no mesmo setor econômico.

De seu turno, a intervenção do Estado na economia somente pode ocorrer como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174 da Constituição). Por consequência, descabe a intervenção criadora de desigualdades, de forma a instituir disparidades entre as empresas.

Poder-se-ia dizer que não se está criando distinção ilegal de tratamento entre empresas que atuam no setor petrolífero, uma vez que se está apenas exigindo que ela consuma bens nacionais. Se admitimos pequena agressão, é aceitar o início das maiores. Qualquer invasão da intimidade da empresa criando obrigações desnecessárias e que possam, em tese, agredir a igualdade de seu funcionamento no mercado, é inconstitucional.

As exigências devem ser as mesmas para todas as empresas, sem qualquer privilégio, salvo o estabelecido no inciso IX do art. 170 da Constituição, que cuida do favorecimento a empresas de pequeno porte.

No mais, toda distinção será inconstitucional.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

